



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060325-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AKSA MILANY MARQUES TRINDADE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060325-33.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: AKSA MILANY MARQUES TRINDADE

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

VOTO nº 30.713.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Tutela antecipada em caráter antecedente - Indeferimento da justiça gratuita - Irresignação da autora – Contratação de advogado particular não impede a gratuidade processual – Ademais, o ajuizamento da ação em foro diverso do domicílio da autora não infirma, por si só, a presunção de hipossuficiência – Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 28/26 que, em tutela antecipada em caráter antecedente, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela autora, nos seguintes termos:

(...) 2. O pedido de gratuidade de justiça não comporta acolhimento. (...)

Nesse jaez, a parte requerente reside em outro Estado, abriu mão do foro de seu domicílio (art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor) e do juizado especial cível, tudo incompatível com a boa fé objetiva e a alegada tamanha pobreza, não sendo crível que não possa arcar com

módicas despesas processuais, pelo que lhe INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado, providenciando-se o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. (...)

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que recebe renda mensal inferior a três salários-mínimos; que o ajuizamento da ação em foro diverso de seu domicílio e a contratação de advogado particular não infirmam a presunção de hipossuficiência. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma integral da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo, sendo dada a oportunidade para juntada de documentos que comprovassem a efetiva condição financeira da parte interessada (fls. 26/27 deste recurso).

Transcorrido o prazo, a parte se manifestou (fls. 30/31), juntando documentos às fls. 32/56.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

No mérito, em que pese o entendimento do d. Magistrado *a quo*, tenho por presentes elementos suficientes a ensejar ao deferimento da pretensão.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, a agravante comprovou trabalhar registrada como professora estadual de Santa Catarina, auferindo vencimento bruto no importe de R\$ 4.070,29, o que não ultrapassa 3 salários-mínimos (fls. 19 deste recurso).

Além disso, juntou declaração de hipossuficiência (fls. 14 dos autos de origem), declaração de imposto de renda (fls. 54/55 deste recurso) e extratos bancários (fls. 34/50 deste recurso), não havendo indícios de que possui ou oculta patrimônio elevado.

Cumpre consignar que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade processual (art. 99, § 4º CPC/2015). Ademais, o fato de a ação ter sido ajuizada em foro distinto do domicílio da autora não infirma a presunção de que a parte não dispõe de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

Diante desse contexto, tenho por viável o reconhecimento do estado de dificuldade financeira apto a ensejar a concessão da benesse legal à interessada em seus mais amplos efeitos (art. 98, § 1º, do CPC), sem risco de prejuízo ao erário ou de banalização do instituto, garantindo-se-lhe, por outro lado, efetivo acesso à Justiça.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PEDREIRO - Hipótese em que o agravante aufere renda mensal inferior a três salários mínimos, fato que faz presumir a sua impossibilidade financeira - A contratação de financiamento de veículo e advogado particular, por si só, não elide a presunção legal de fazer jus ao benefício de assistência judiciária - Aplicação do art. 99, §§ 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido Agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 2004493-30.2016.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 28/4/16 – destaque não consta do original)

Destaquem-se, também, os precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – tutela cautelar antecedente – justiça gratuita – deferimento - ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide. (...) - decisão reformada – recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2221326-66.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j.

17/11/2021)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Condição pessoal do autor que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2288556-28.2021.8.26.0000; Rel; Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)